



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05984/93**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Denunciante: Alex Antônio Carneiro de Carvalho e outros (vereadores)

Denunciado: Fernando Antônio Amaral Lins

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RPL – TC – 00047/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Caiçara contra o então Presidente do Legislativo Mirim daquela Municipalidade, Sr. Fernando Antônio Amaral Lins, acerca de possíveis gastos irregulares na execução do orçamento municipal e não apresentação dos documentos contábeis aos denunciantes, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

Art. 1º - **ARQUIVAR** os presentes autos por perda de objeto;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de outubro de 2011.**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em Exercício

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05984/93**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05984/93 trata da análise da denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de Caiçara, contra o então Presidente do Legislativo Mirim daquela Municipalidade, Sr. Fernando Antônio Amaral Lins, acerca de possíveis gastos irregulares na execução do orçamento municipal e não apresentação dos documentos contábeis aos denunciantes, durante o exercício de 1993.

A Auditoria considerou que em relação ao objeto da denúncia formulada, nada mais há a fazer nestes autos, haja vista que resta prejudicada a análise dos fatos denunciados, em razão do longo decurso de tempo decorrido da apresentação do processo e a falta de instrução material deste, prejudicando a análise de mérito, sugerindo a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito e, conseqüente arquivamento do presente processo, em face da perda de objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer onde opinou pelo conhecimento da denúncia e, com fundamento nos art. 20 e 21, da Lei Complementar n.º 18/93, que as despesas *subexamine* sejam **CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS**, ordenando-se o trancamento e conseqüente arquivamento dos autos. Ainda, alvitra-se que sejam alertados os responsáveis que, dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada pelos então vereadores, encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Consoante relato da Auditoria, entendo que o objeto denunciado ficou prejudicado, tendo em vista que a recuperação dos documentos necessários à instrução processual tornou-se inexequível, outro fato que deve ser levado em consideração é o decurso do tempo dos fatos denunciados.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por perda de objeto.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05984/93**

**João Pessoa, 05 de outubro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator